



## PARECER JURÍDICO Nº 49/2022

- EMENTA: Contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO. Artigo 24, Inciso XVII da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993

1) EMPRESA A SER CONTRATADA: SAMAM VEÍCULOS LTDA – CNPJ 13.136.197/0001-32

2) OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR A NONA REVISÃO NO VEÍCULO FIAT TORO, PLACA QMF 3036/SE, PERTENCENTE AO CRO/SE

Trata-se de Manifestação acerca da Dispensa de Licitação que versa sobre a Contratação de Empresa para realização de serviços de revisão programada em veículos (FIAT TORO) pertencente ao CRO/SE.

O processo veio instruído com:

I – Comunicação Interna, detalhando a situação e justificando a necessidade de ratificação da despesa;

II – Orçamento da única concessionária Fiat em Sergipe, SAMAM VEÍCULOS LTDA – CNPJ 13.136.197/0001-32;

III – Certidões de regularidade fiscal da empresa SAMAM VEÍCULOS LTDA – CNPJ 13.136.197/0001-32;

IV – Despacho expedido pela PRESIDENTE do CRO/SE;

V – Reserva de dotação orçamentária;

VI – Portaria da CPL/CRO-SE;

É o breve relatório, passamos a análise.



A obrigatoriedade da licitação é um pressuposto de toda contratação pelo Poder Público, isso como a melhor forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço.

A Dispensa por sua vez, se verifica sempre que, a Licitação embora possível, em vistas da viabilidade da competição, não se justifica em razão do Interesse Público.

Preliminarmente, segundo a Comissão Permanente de Licitação a situação invoca-se por enquadrar-se o caso tratado na Dispensa do art. 24, inciso XVII, da Lei 8666/1993, que diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) XVII-para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (...) (original não grifada)

A hipótese legal desta dispensa se caracteriza sempre e quando a Administração Pública adquirir bens com garantia técnica, cuja vigência da garantia depende da manutenção programada ou revisão cíclica dos equipamentos do bem ou produto, como condição indispensável para sua validade.

E nisso, sempre quando for necessária a aquisição de componentes ou peças apontadas na Revisão ou Manutenção programada do bem ou produto, daremos azo a possibilidade da dispensa.

Alinhado claro ao fato de que, deve haver condição de exclusividade indispensável observada no prestador do serviço.

O doutrinador Petrônio Braz analisando o tema, dispôs assim importantes considerações:



A dispensa pressupõe, nesse caso, a existência de cláusula contratual anterior, que subordine a garantia ao fornecimento de peças originais. Justifica-se a dispensa pela ausência de potencialidade de benefício em decorrência da licitação.

Nada impede, contudo, que a Administração, havendo interesse público justificado, renuncie à garantia, libertando-se da cláusula vinculante, promovendo licitação para a aquisição de componentes ou peças de reposição.

Se a manutenção da garantia for de interesse real da Administração e os preços dos componentes de reposição forem superiores aos do mercado, a assessoria jurídica deve ser consultada e, necessariamente, indicará o caminho jurídico a ser seguido.

Observando tais ponderações, ao caso talhado, trata-se de aquisição anterior de 1 (um) veículo da montadora e fabricante de veículos da marca FIAT, que no Município de ARACAJU/SE possui como concessionária apenas a Empresa SAMAM VEÍCULOS LTDA – CNPJ 13.136.197/0001-32.

Tendo o veículo sido adquirido novo, o mesmo possui Garantia de Fábrica, aqui denominada Garantia Técnica.

Em tais casos, a revisão programada do veículo se não realizada segundo as especificações da Concessionária pode acarretarem perda da Garantia.

Geralmente, não importa em benefícios para Administração e nem para os Particulares a renúncia da garantia, já que todos eventuais problemas no decorrer dos anos acobertados, não dados causa por mau uso, má-fé e dolo dos usuários, são cobertos pela Fabricante.

Diante disso, a doutrina traz a hipótese de somente no caso dos preços forem superiores aos praticados, poder-se cogitar na renúncia da Garantia.



Verificando detidamente os autos, notamos que a quantia NÃO nos parece exacerbada segundo os padrões do mercado, porém, não incumbe ao departamento jurídico essa análise e sim a Comissão Permanente de Licitação, que deve averiguar dentre outras coisas os prazos, condições e modos do termo contratual e natureza das peças que devem ser trocadas.

Outrossim, complementa-se que nas situações invocadas de dispensa do inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/93, obrigatoriamente alguns elementos devem constar no processo licitatório de dispensa, sendo eles:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de *inexigibilidade* ou de *retardamento*, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão



alocados. (Incluído pela Lei nº 9,648, de 1998) (original sem grifos)

Aqui, a menção de importância do art. 26 da Lei 8.666/93 não é só dos prazos de 03 (três) dias para Comunicação a Autoridade Superior e prazo de 05 (cinco) dias para Ratificação e Publicação na Imprensa Oficial, é também de necessidade de observância de certos elementos, quais do rol citado do inciso I ao IV no parágrafo único do retro artigo exposto.

Dessa feita e diante do exposto, ponderando pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para contratar com o Poder Público, bem como a completa desnecessidade de mover procedimento licitatório que comportaria ainda em maior ônus a Administração, observando o inteiro teor deste parecer, nosso posicionamento é favorável a Dispensa prevista.

Salvo melhor juízo e análise, é como entendemos.

ARACAJU/SE, 24.08.2022.

*Gladson Silva Guimarães*

CAB/SE Nº 10.660

GLADSON SILVA GUIMARÃES  
ASSESSOR JURÍDICO DO CRO/SE